



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003374/2010-29
Recurso nº 11.065.003374201029 Voluntário
Acórdão nº 2803-001.996 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GRÊMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS TERCEIROS. DESCONTOS REALIZADOS E NÃO DECLARADOS EM GFIP.

O lançamento foi realizado em virtude de o contribuinte ter descontado as contribuições dos terceiros, sem o devido recolhimento do tributo aos cofres da Previdência Social, bem como por ter deixado de declarar tais fatos nas GFIP's correspondentes ao período de apuração de 01/2006 a 04/2010.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
6/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 30/01/2013 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11065.003374/2010-29
Acórdão n.º **2803-001.996**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas a terceiros: FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, não recolhidas em época própria.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de agosto de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via posta ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO

Não comprovadas quaisquer das hipóteses para concessão de novo prazo para apresentação de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação.

INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS

Não cabe ao órgão de julgamento autorizar descumprimento de norma legal que prevê a incidência de acréscimos legais sobre contribuições não recolhidas e lançadas de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A autuação fiscal versa sobre contribuições previdenciárias a segurados e terceiros no período entre os anos de 2006 a 2010.

- Dentro deste período a direção da entidade foi exercida pelo Sr. José Luís Reche Christianetti até a data de 11.07.2009. A partir de 11.07.2009 passamos a responder pela diretoria do Clube e razão da renúncia do presidente anterior, o que se comprovou pelos documentos já anexados ao processo.

- Não houve prestação de contas por parte da diretoria renunciante quando da transmissão do cargo.

- O período objeto da fiscalização foi muito longo e a nova direção assumiu suas funções em situação precária, com deficiência de documentação.

- Não foi autorizado o elástico de prazo para juntada de documentos.

- A decisão do ilustre auditor deve ser reformada para permitir ao impugnante a complementação da documentação.

- A oportunidade para apresentação de documentos não precluiu por ocasião da impugnação, tendo sido demonstradas as razões da impossibilidade de produção de documentos essenciais naquele momento do processo administrativo, e as provas a serem produzidas através de perícia contábil.

- Tendo em vista que houve especificação das provas, sustenta-se que a tese tem respaldo na jurisprudência aplicável à espécie.

- À vista de todo o exposto, demonstrada a admissibilidade de complementação da documentação posteriormente à impugnação, assim como a razoabilidade do pedido, requer a entidade recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, concedendo a reabertura de prazo para complementação de documentação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em virtude de o contribuinte ter descontado as contribuições dos terceiros, sem o devido recolhimento do tributo aos cofres da Previdência Social, bem como por ter deixado de declarar tais fatos nas GFIP's correspondentes ao período de apuração de 01/2006 a 04/2010.

Inconformado com o resultado do julgamento da primeira instância administrativa, ao invés de atacar o mérito da questão, o contribuinte se contentou em tecer comentários a respeito das mazelas administrativas da empresa, como a renúncia de diretor, falta de prestação de contas em face da transmissão do cargo, entre outros assuntos.

Em razão das dificuldades encontradas pela nova administração, o contribuinte também alega que o período objeto da fiscalização foi muito longo e a nova direção assumiu suas funções em situação precária, com deficiência de documentação, situação ainda agravada pelo fato de não ter sido permitido o elastecimento de prazo para juntada de documento.

Sustenta, ademais, que a oportunidade para apresentação de documentos não precluiu por ocasião da impugnação, tendo sido demonstradas as razões da impossibilidade de produção de documentos essenciais naquele momento do processo administrativo, e as provas que deverão ser produzidas através de perícia contábil, anexando farta jurisprudência para ampara seu pleito.

Como se pode observar, os argumentos apresentados pelo contribuinte não têm o condão de alterar nada do que já foi decidido anteriormente.

Ao cuidar apenas do assunto juntada de documentos posteriormente à impugnação, o contribuinte foi alcançado pela regra disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o seguinte: *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Diante das evidências, não há nenhum elemento nos autos capaz de alterar o lançamento, bem como a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 11065.003374/2010-29
Acórdão n.º **2803-001.996**

S2-TE03
Fl. 7

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA